



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.496 - RJ (2012/0168129-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE TEODOSIO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que inexistia a necessária relação jurídica obrigacional vinculativa de direito material, pois, enquanto não provido o logradouro onde o autor reside com o sistema separado para tratamento de esgotos, a agravante não pode efetuar cobrança de esgotamento sanitário.

2. Acolher a tese da agravante de que o serviço foi prestado, ainda que parcialmente, a fim de possibilitar a sua cobrança, implica o revolvimento de matéria fática acostada aos autos, inadmissível em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.496 - RJ (2012/0168129-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JORGE TEODOSIO DA SILVA**
ADVOGADO : **RICARDO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu que inexistia a necessária relação jurídica obrigacional vinculativa de direito material, pois enquanto não provido o logradouro onde o autor reside com sistema separado para tratamento de esgotos, a recorrente não pode realizar cobrança de esgotamento sanitário.

2. A revisão desse entendimento, de se acolher a tese da recorrente a fim de possibilitar a cobrança do referido serviço que julga prestado, por demandar o revolvimento de matéria fática acostada aos autos, torna-se inadmissível no recurso especial, em face do óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 443).

A agravante sustenta que é cabível a cobrança pelo serviço de tratamento de esgoto, ainda que prestado parcialmente. Cita jurisprudência deste Superior Tribunal para sustentar que não se aplicam as Súmulas 5 e 7/STJ à hipótese. Repisa que não se trata de revolvimento do contexto fático e que somente pleiteia a correta valoração jurídica dos fatos.

Por último, pede o reconhecimento de que é devida a contraprestação mesmo que o serviço tenha ocorrido de forma parcial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.496 - RJ (2012/0168129-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que inexistente a necessária relação jurídica obrigacional vinculativa de direito material, pois, enquanto não provido o logradouro onde o autor reside com o sistema separado para tratamento de esgotos, a agravante não pode efetuar cobrança de esgotamento sanitário.

2. Acolher a tese da agravante de que o serviço foi prestado, ainda que parcialmente, a fim de possibilitar a sua cobrança, implica o revolvimento de matéria fática acostada aos autos, inadmissível em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe argumentação capaz de modificar a decisão impugnada.

A Companhia Estadual de Água e Esgoto – Cedae – alega que a situação dos autos não trata de revolvimento do contexto fático e diz que pleiteia apenas a correta valoração jurídica dos fatos. Pede o reconhecimento de que é devida a contraprestação mesmo que o serviço tenha ocorrido de forma parcial.

O Tribunal de origem concluiu que inexistente a necessária relação jurídica obrigacional vinculativa de direito material, pois, enquanto não provido o logradouro onde o autor reside com o sistema separado para tratamento de esgotos, a agravante não pode efetuar cobrança de esgotamento sanitário. Confira-se excerto do voto condutor:

No caso, o autor reside na Rua Cerquilho, bairro Paciência, em Santa Cruz (fls. 02, 14 e 22-27). A própria ré, na defesa, confirma que não executa "os serviços de captação, tratamento, adução, distribuição de água potável, coleta, transporte e tratamento de esgotos" em diversos bairros do Município, dentre eles aquele em que está situado o imóvel de residência do autor.

(...)

A contraprestação cobrada por concessionária de serviços *uti singuli* ostenta natureza jurídica de tarifa e, como tal, a cobrança somente se justifica quando o serviço é efetivamente prestado ao contribuinte, tais como os de telefonia, transporte público, energia elétrica, o que, no caso, não ocorre, mesmo no que respeita aos efluentes (e-STJ fls. 313-314).

Acolher a tese da agravante de que o serviço foi prestado, ainda que parcialmente, a fim de possibilitar a sua cobrança, implica o revolvimento de matéria fática acostada aos autos, inadmissível em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO. VEDADO O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local chegou a conclusão de que não houve a prestação do serviço de esgotamento sanitário. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido (AgRg no AREsp 63.742/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0168129-0

AgRg no
AREsp 215.496 / RJ

Números Origem: 1161917720108190001 141382012 201224501332

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE TEODOSIO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE TEODOSIO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.